

**PROJETO DE LEI
Nº005 /11**

“Dispõe sobre as medidas de limpeza, manutenção, operação e controle de todos os componentes dos sistemas de climatização no município de São Sebastião”.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA

Art. 1º Todos os prédios que disponham de ambientes climatizados, com sistema de ar condicionado, ficam obrigados, por seus responsáveis, a apresentar laudos anuais que comprovem a execução de procedimentos de limpeza e manutenção, garantindo a boa qualidade do ar interno e a adequar-se e atender ao disposto na Portaria GM/MS n.º 3.523/98 e Resoluções RE 176 de 24/10/2000 e RE nº 9, de 16/01/2003, ambas do Ministério da Saúde.

Art. 2º Os laudos deverão ser fornecidos por empresas aptas a prestar serviços de limpeza e manutenção que deverão conter o período de validade e ser afixado em local de fácil acesso e visibilidade, para efeito de fiscalização e conhecimento do público, em conformidade com o disposto no regulamento técnico aludido na Portaria GM/MS n.º 3.523/98, do Ministério da Saúde, ou em outra legislação específica que sobrevier.

Art. 3º As empresas pertinentes ao ramo que executem os serviços de limpeza e manutenção de sistemas climatizadores de ar, para fins de responsabilidade técnica, deverão ter registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) com técnico responsável registrado na respectiva entidade.

Art. 4º Os procedimentos de higienização e limpeza realizados pelas empresas deverão ser executados com produtos registrados e aprovados pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Art. 5º Em conformidade com a Portaria GM/MS n.º 3.523/98 e as Resoluções RE 176 de 24/10/2000 e RE nº 9, de 16/01/2003 ambas do Ministério da Saúde, fica encarregada pela fiscalização do cumprimento desta Lei o Departamento de Vigilância Sanitária do município de São Sebastião, que deverá fazer a constatação em visitas de rotina realizadas pelos fiscais aos estabelecimentos.

Art. 6º O não cumprimento da presente lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades, além das previstas na legislação:

I - Na primeira constatação: Advertência para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o laudo descrito no artigo 2º dessa lei;

II - Não apresentando o laudo supracitado, será aplicada multa por infração sanitária leve e concedido prazo de mais 30 (trinta) dias para adequação a esta Lei;

III - Não apresentando laudo no prazo acima estipulado, será aplicada multa por infração sanitária grave, bem como a interdição do local até que apresente o laudo, em conformidade com a Portaria GM/MS n.º 3.523/98 e as Resoluções 176 de 24/10/2000 e Resolução RE nº 9, de 16/01/2003 ambas do Ministério da Saúde.

IV - Em caso de interdição por descumprimento desta Lei, somente poderá ser reaberto o estabelecimento que apresentar laudo em conformidade com a Portaria GM/MS nº 3.523/98 e as Resoluções 176 de 24/10/2000 e Resolução RE nº 9, de 16/01/2003 ambas do Ministério da Saúde.

Art. 7º Os prédios descritos no artigo 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar a esta Lei, contados a partir da data da publicação oficial.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 01 de março de 2011.

Amilton Pacheco da Silva
“De Norte a Sul”
Vereador - PSB

Justificativa

Senhor Presidente:

Considerando a preocupação mundial com a Qualidade do Ar de interiores em ambientes climatizados e a ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no país, em função das condições climáticas;

Considerando a preocupação com a saúde, o bem-estar, o conforto, a produtividade e o absenteísmo ao trabalho, dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua inter-relação com a variável qualidade de vida;

Considerando a qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados e sua correlação com a Síndrome dos Edifícios Doentes relativa à ocorrência de agravos à saúde;

Considerando que o projeto e a execução da instalação inadequados e a manutenção precárias dos sistemas de climatização, favorecem a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde;

Considerando a necessidade de serem aprovados procedimentos que visem minimizar o risco potencial à saúde dos ocupantes, em face da permanência prolongada em ambientes climatizados.

É oportuno lembrar que os procedimentos para a aplicação do Projeto de Lei não oneram as despesas municipais, visto que os fiscais de saúde irão verificar os equipamentos e laudos em visitas de rotina, que já fazem parte do seu dia a dia.

São Sebastião, 01 de março de 2010.

Amilton Pacheco da Silva
“De Norte a Sul”
Vereador - PSB